

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



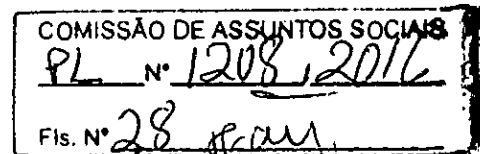
**PARECER Nº 002 DE 2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres, registrarem crianças e adolescentes, que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## I - RELATÓRIO



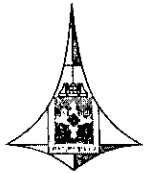
Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual, no art. 1º, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa de autoridade judiciária.

O §1º do art. 1º conceitua criança e adolescente e o §2º obriga os estabelecimentos de que trata o caput a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem. O registro deve ser realizado mesmo que a criança ou adolescente esteja acompanhada pelos pais, pelo responsável ou representante legal, conforme o §3º do mesmo artigo. A exigência de que trata o caput deve ser informada pelos estabelecimentos, no momento da reserva ou da venda antecipada, de acordo com o §4º do art. 1º.

O art. 2º estabelece que a ficha de registro de que trata esta Lei deverá ser preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente e da pessoa responsável que a acompanha e define as informações que ela deve conter. O §1º desse artigo obriga a anexação de cópia da carteira de identidade da criança ou do adolescente, caso possuam esse documento. A inexistência desse documento deverá ser registrada na ficha de identificação e anexada cópia dos documentos dos pais ou do representante legal ou acompanhante, conforme o §2º do mesmo artigo.

Em caso de recusa, desistência ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas por esta Lei, a direção do estabelecimento deverá informar imediatamente os Conselhos Tutelares e as autoridades policiais, de acordo com o disposto no art. 3º.

O art. 4º prevê que as informações contidas na ficha de registro deverão ser armazenadas pelo estabelecimento por, no mínimo, dois anos. Após esse prazo, se o



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



estabelecimento não se interessar em manter os registros, eles devem ser encaminhados para a Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente do Distrito Federal. Essas informações só serão fornecidas mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o art. 5º.

O art. 6º obriga os estabelecimentos objeto da Lei a afixarem, em local visível em suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de criança ou adolescente.

O descumprimento do disposto na Lei, de acordo com o art. 7º, sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor reproduz o art. 82 do ECA, que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis. Argumenta que, apesar dessa proibição, os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes são alarmantes, sendo que os estabelecimentos de que trata a proposição servem, muitas vezes, como pontos intermediários entre o lar e o tráfico.

Assim, a proposição tem por objetivo ampliar e dar apoio ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei federal nº 12.127/2009, contribuindo para coibir a prostituição e o tráfico infantojuvenil, além de auxiliar a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Projeto foi lido em 2 de agosto de 2016, sendo realizada consulta à Secretaria Legislativa em função da existência da Lei nº 2.361/1999, que "obriga os hotéis e estabelecimentos similares a manter controle sobre o acesso, visando impedir a frequência de menores de dezoito anos de idade". A Assessoria Legislativa se manifestou, por meio da Consulta nº 117/2017, a favor da tramitação da proposição, uma vez que inova em relação à Lei em vigor.

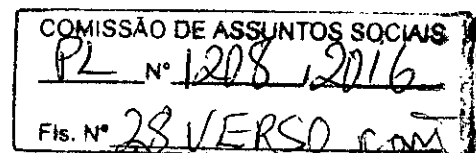
Foi, então, definida tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

A proposição foi arquivada ao final da legislatura, sendo retomada a tramitação por solicitação do autor, via Requerimento nº 43/2019, e Portaria-GMD nº 8, de 12/2/2019.

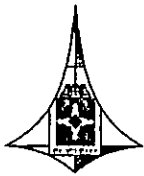
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos de Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção à infância e à juventude. É o caso do Projeto de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TÉRCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Lei em comento, que institui a ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotéis, pensões e albergues.

Sustentando um dos primeiros lugares no *ranking* internacional de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, o Brasil precisa de políticas urgentes de prevenção para combater esse problema, que deixa graves marcas na vida adulta. Essas ações passam por educação sexual nas escolas e quebra de tabus para que haja conversas abertas, nas famílias, sobre sexualidade, defendem especialistas.

No Brasil, o principal canal de denúncias de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes é o Disque Denúncia Nacional ou Disque 100, coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O último balanço<sup>1</sup> divulgado pelo Ministério, em 2018, revelou que as denúncias envolvendo crianças e adolescentes lideram, com 58% de um total de 142.665 denúncias. As denúncias incluem relatos de negligência e violência psicológica, física e sexual. A quantidade de denúncias neste módulo aumentou 10% na comparação com os dados de 2016. Planilha disponível na página do Ministério<sup>2</sup>, com os dados, segundo ano e Unidade da Federação, evidenciam uma redução no número de denúncias entre 2012 (3.775) e 2017 (1.994), o que não significa necessariamente que houve diminuição do número de casos, fato que pode representar apenas redução dos casos denunciados.

Porém, conforme análise do número de denúncias em relação à população, o Distrito Federal ocupa o primeiro lugar em todos os anos entre 2012 e 2017, incluindo os dados preliminares de 2018. Apenas em 2011, o DF ocupou o segundo lugar, atrás do Rio Grande do Norte. Construímos a tabela anexa, com os dados do Disque 100 relativos ao DF, segundo tipo de violação de direitos de crianças e adolescentes, entre os anos de 2011 e 2018, sendo que nesse último os registros foram atualizados até 8 de agosto. Segundo os dados, a violência sexual aparece em quarto lugar, considerando o número de denúncias registradas, atrás de negligência, violência psicológica e violência física. No período, o ano com maior número no total de denúncias foi 2012, com 7.584. Também nesse ano, foi maior o número de denúncias relativas a abuso sexual, com 1.154 denúncias, representando 15,22% do total. As denúncias apresentam redução ao longo do período, apresentando nos últimos três anos, excluindo 2018, valores em torno de 300, número elevado, considerando a dificuldade de identificar essas situações.

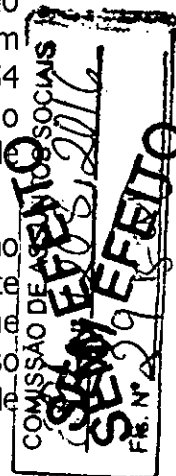
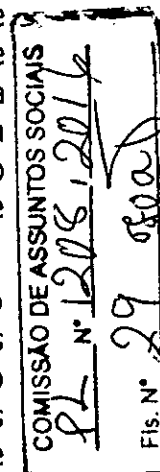
Por outro lado, dados produzidos pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)<sup>3</sup>, referentes ao ano de 2016, divulgados no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes<sup>4</sup>, 18 de maio, revelam que entre janeiro e dezembro de 2016, 1.479 crianças e adolescentes foram vítimas de abuso e exploração sexual no DF. Do total de casos, 832 foram ocorrências de estupro de

<sup>1</sup> <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/maio/ministerio-dos-direitos-humanos-divulga-balanco-anual-com-dados-sobre-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos>

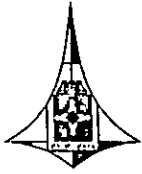
<sup>2</sup> <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/em-um-ano-df-registra-14-mil-casos-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.ghtml>

<sup>4</sup> Lei federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A Lei foi criada em memória da menina Araceli, uma das mais emblemáticas vítimas de violência contra a criança no país, raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada, no Espírito Santo, em 1973, quando tinha apenas 8 anos.



8



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



vulnerável, termo que se aplica aos casos em que a vítima tem menos de 14 anos, ou alguma deficiência mental, ou está impedida de responder pelo próprio corpo. Somadas, as regiões administrativas de Ceilândia e Samambaia registraram os maiores índices do DF, com 455 casos.

A Constituição Federal tratou o tema com prioridade ao destinar no Capítulo VII – que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso – um artigo específico, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

.....  
*§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

Um marco importante na garantia de direitos da criança e do adolescente foi a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ao tratar da questão da permanência de crianças e adolescentes em hotéis e congêneres, o ECA dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.* (grifo nosso)

Assim, o ECA manifesta a preocupação dos legisladores com os estabelecimentos em questão, pela possibilidade de serem utilizados no processo de exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes. Chama a atenção, no artigo mencionado, a proibição da hospedagem de crianças e adolescentes que não possuam autorização ou não estejam acompanhados pelos pais ou responsável.

Esta Casa tem aprovado leis buscando contribuir para o processo de enfrentamento do problema do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: Destacamos as que guardam relação com a proposição em tela:

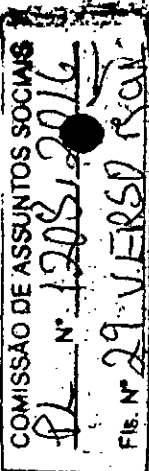
1. Lei nº 2.321, de 30 de abril de 1999, que obriga os motéis e estabelecimentos similares a manter controle sobre o acesso, visando impedir a frequência de menores de dezoito anos de idade. A Lei estabelece o seguinte:

*Art. 1º No caso de comprovada menoridade de seus clientes, ficam os motéis e estabelecimentos similares obrigados a exigir o preenchimento de ficha de controle, vedada a exigência para maiores.*

*Art. 2º Os estabelecimentos distribuirão aos seus usuários panfletos e boletins de orientação quanto aos cuidados para se evitar o contágio de doenças sexualmente transmissíveis.*

*Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará cassação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos referidos, sem prejuízo da multa de R\$977,00 (novecentos e setenta e sete reais).*

2. Lei nº 3.825, de 24 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos públicos, dos crimes e das penas relativas à prostituição e à





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Distrito Federal. A Lei prevê o seguinte:

*Art. 1º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e da exploração sexual de crianças e adolescentes.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:*

*I – hotéis, motéis e pousadas;*

*II – bares, restaurantes e lanchonetes;*

*III – casas noturnas de qualquer natureza;*

.....

3. Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos, o Disque 100. A lei estabelece o seguinte:

*Art. 1º A divulgação do Disque Direitos Humanos, o Disque 100, é obrigatória em estabelecimentos públicos do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 5.856, de 20/4/2017.)*

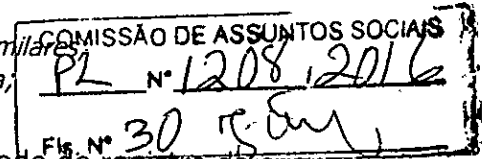
*Art. 2º Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:*

*I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;*

*II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;*

*III – casas noturnas de qualquer natureza;*

.....



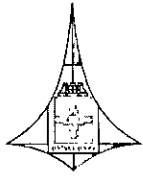
Em relação ao Projeto em tela, ao instituir a obrigatoriedade de registro da criança e de adolescente nos estabelecimentos que menciona, com vistas a facilitar a identificação de crianças desaparecidas e criar dificuldades para a exploração sexual, a propositura encontra-se em consonância com os preceitos elencados no ECA que visam à proteção da infância e juventude. Entretanto, o art. 1º da proposição carece de reparo ao reafirmar a proibição que consta do ECA, ficando apenas no §2º a instituição da obrigação de criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que se hospedarem nesses estabelecimentos.

Além disso, consideramos necessário apresentar algumas alterações com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, entre elas: obrigar a anexação da cópia da autorização à ficha de identificação; e registrar o número de documentação, e não apenas o nome completo, do representante legal ou da pessoa de posse da autorização para acompanhar a criança ou adolescente.

Por último, há necessidade de acrescentar dispositivo que revogue a Lei nº 2.361/1999, por tratar de tema semelhante.

As questões que devem ser consideradas na análise de mérito são os atributos da necessidade, da relevância social e da viabilidade da aprovação de um novo diploma legal. Em primeiro lugar, do ponto de vista da necessidade, apesar de o ECA já tratar da questão, é positiva a aprovação de lei que obrigue os estabelecimentos em questão a preencher uma ficha de identificação, mesmo que, na prática, isso geralmente já ocorra. Também não há o que se questionar quanto à relevância social de instituir mecanismos que possibilitem a investigação das causas e atores da violência, como forma de coibir esse tipo de ação. Do ponto de vista da viabilidade, não há óbices à aprovação da matéria.

7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Diante do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.208/2016, nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
Presidente

  
DEPUTADO LEANDRO GRASS  
Relator

